



MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
CNPJ: 19.507.915/0001-16

Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000 | Cipó – BA

SENHORA PREGOEIRA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO NORDESTE - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2025

MARIA JOSE DOS REIS SANTANA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.507.915/0001-16, estabelecida Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000, Cipó/BA, neste ato representada por sua proprietária a senhora Maria Jose dos Reis Santana, portadora da Carteira de Identidade nº 09784570 13 SSP/BA e CPF nº 979.314.115-87, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do Pregão Eletrônico supramencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer, por conseguinte, seja o presente recurso recebido, processado e concedendo-lhe provimento e, em caso de o agente público não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a legislação que regula as licitações públicas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

A ora Recorrente manifestou-se sua intenção de recurso nos termos do art. 165, I, alíneas “b’ e “c” da Lei nº 14.133/2021, apresentando as razões de recurso administrativo, sendo considerado tempestivo visto que o prazo final é dia 25/11/2025, conforme registros nos autos.

II – DAS RAZÕES FÁTICA E JURÍDICA

A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, através do COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO NORDESTE no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e demais normas legais competentes instaurou processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo julgamento é o



MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
CNPJ: 19.507.915/0001-16

Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000 | Cipó – BA

MENOR PREÇO POR LOTE, que tem por objeto “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFEIÇÃO PRONTA - PREPARADA FORA DA UNIDADE.”

Desta forma, torna-se imperativo a necessidade de revisão da r. decisão que classificou/habilitou a empresa FORMOSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.669.269/0001-07, conforme se comprova a seguir.

2.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

De início, com a máxima vênia, a decisão motivadora do ato administrativo que considerou classificada/habilitada a empresa Recorrida, a qual não atendeu as regras previamente estabelecidas no edital, deve ser revista pelas razões a seguir exaradas.

Com efeito, o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando **ilegais, inconvenientes ou inoportunos**.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta maneira, considerando que a ilustre pregoeira na sua r. decisão incorreu em equívoco e assim não deverá permanecer, posto que, viola o princípio da vinculação ao edital, o qual funda-se nos princípios da isonomia, da impessoalidade e da própria segurança jurídica que devem reger os certames públicos, uma vez que a Administração Pública deve pautar sua atuação na mais estrita legalidade, obedecendo ao ordenamento jurídico.

Nessa toada, o ato administrativo que classificou/habilitou a empresa FORMOSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA fere o princípio da vinculação ao edital, tendo em vista o item 8 e seguintes do edital, o qual expressa a **“FORMA E**



MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
CNPJ: 19.507.915/0001-16

Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000 | Cipó – BA

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA PROPOSTA E EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO”,
sendo assim, contrariando as normas legais que encontra-se vinculada.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 expressa de forma categórica os princípios que lhes deve ser seguido quando da aplicação da referida norma, no presente caso concreto, notadamente, não se obedeceu aos princípios supramencionados.

Princípios são o início de tudo, proposições anteriores e superiores às normas, que traçam vetores direcionais para os atos do legislador, do administrador e do aplicador da lei ao caso concreto, vez que, primeiramente a pregoeira ao analisar os documentos de habilitação e aos registros em ata, deve obedecer aos critérios previstos expressamente no edital.

Diante da análise principiológica ora abordada e, contextualizando com os fatos registrados na plataforma eletrônica, demonstra-se os equívocos cometidos em que as regras previstas no edital, as quais foram desprezadas sem nenhum pudor, nesse sentido o edital exigiu a seguinte documentação, vejamos o que expressa o edital:

8.2.1.3 Habilitação Econômico-Financeira.

b) índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não.

[...]

[...]

b.2) **O balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício, caso a pessoa jurídica tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos** (art. 69, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

b.5) **O atendimento dos índices econômicos previstos neste subitem será atestado mediante declaração assinada por**



MARIA JOSE DOS REIS SANTANA

CNPJ: 19.507.915/0001-16

Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000 | Cipó – BA

profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante (art. 69, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021). (grifou-se).

Em observância as supramencionadas regras exigidas no edital, constatou-se que a licitante considerada vencedora/classificada descumpriu todos os requisitos do edital e da legislação vigente, inclusive quanto ao período dos balanços apresentados e registro na JUCEB - Junta Comercial do Estado da Bahia, conforme é comprovado mediante o acesso aos autos do processo licitatório e mediante vistas da documentação apresentada pela empresa recorrida.

Por assim dizer, primeiramente não há índices econômicos nos supostos balanços apresentados, conforme exigido no item 8.2.1.3 letras b do edital, em seguida, por óbvio, se não há índices, não há **declaração assinada por profissional habilitado da área contábil** (b.5), atestando índices dos quais não existem.

Todavia, percorrendo os balanços patrimoniais apresentados na documentação da empresa FORMOSA, constata-se que apesar da empresa ter sido aberta desde 2011, vide cartão CNPJ, o balanço de 2023 é de somente um dia do ano, conforme consta no termo de abertura, vejamos:

“Contém este livro 8 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 8 e servirá de DIARIO nº 1, referente ao período compreendido **entre 31/12/2023 a 31/12/2023** e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado”. (grifou-se).

Pois bem, já o balanço patrimonial do exercício de 2024 incorre na mesma irregularidade, visto que, apresenta em seu termo de abertura a seguinte disposição: “Contém este livro 7 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 7 e servirá de DIARIO nº 2, referente ao período compreendido entre 10/12/2024 a 10/12/2024 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado”.

Dessa forma, a licitante considerada classificada/habilitada não atende as exigências de qualificação econômica financeira prevista no edital, e na Lei nº 14.133/2021, além das normas contábeis vigentes.

Ora, senhora pregoeira, o ato de classificação/habilitação da empresa FORMOSA, não atende aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da



MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
CNPJ: 19.507.915/0001-16

Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000 | Cipó – BA

isonomia, da igualdade e ao da busca pela proposta mais vantajosa, visto que, consta nos autos do processo registros, chat/ata, de que a empresa se encontrava inabilitada pelas razões alhures demonstradas.

Nota-se que, além do descumprimento das regras editalícias, os atos praticados são ilegais, contrariando princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, legalidade, vinculação ao edital, isonomia, proposta mais vantajosa, ocorrendo um efeito cascata quanto ao ferimento dos demais princípios, alhures mencionados.

Torna-se imperativo legal, o agente público praticar seus atos de acordo com a estrita legalidade e com o instrumento que esteja vinculado, assim sendo o art. 11 e incisos da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifou-se).

O referido comando legal é taxativo quanto aos objetivos do processo licitatório e, no caso de determinado agente público descumprir as regras legais, é dever da alta administração, através do controle interno, assessoria jurídica e demais agentes zelar pela correta aplicação da norma de modo a alcançar os objetivos quando da realização do processo licitatório.

Sabe-se que, em casos que a Administração Pública persiste em desobedecer às normas legais que se acham vinculadas, é dever de qualquer



MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
CNPJ: 19.507.915/0001-16

Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000 | Cipó – BA

cidadão buscar o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais órgãos de controle externo, de maneira que se reestabeleça a ordem legal.

Em casos similares, a jurisprudência é vasta no sentido de preservar o princípio da vinculação ao edital, não podendo o agente público infringir as regras previamente estabelecidas, vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. COMPRA DE CAPACETES BALÍSTICOS. POLÍCIA MILITAR. TERMOS DO EDITAL. VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO. TESTES DE AMOSTRAS. RESISTÊNCIA, IMPACTO E FORÇA. SIMULAÇÃO REAL. DOCUMENTOS. FASE DE HABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO. RETEX. APOSTILAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SIMILAR. POSSIBILIDADE. LEI DE LICITAÇÕES N. 14.133/2021. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR FORÇA DO ART. 25 DA LEI Nº 12.016/09. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança que denegou a segurança pleiteada. 1.1. Nesta sede recursal, o impetrante requer a reforma da sentença. Inicialmente, pleiteia o efeito suspensivo nos termos do artigo 1.012 do CPC. No mérito, sustenta que diversos direitos líquidos e certos foram violados, o que resulta na nulidade do edital: a) as irregularidades dos testes da amostra da licitante vencedora, em observância ao Termo de Referência; b) descumprimento de várias normas editalícias, precipuamente, em relação aos documentos apresentados na fase de habilitação; c) as sucessivas prorrogações de prazo à licitante ganhadora. 2. Da metodologia dos testes de amostras e da alegação de irregularidade dos termos do edital. 2.1. É cediço que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. 2.2. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive pela Administração Pública. 2.3. STJ: ?(...) 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de imposição legal ou para sanar erro material, omissão contida no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. (...) (AgInt no RMS 49.628/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2020.) 2.4. Aliás, a vinculação ao edital está disposta de forma expressa na nova lei de licitações e contratos administrativos (artigo 5º da Lei n. 14.133/2021), como princípio norteador das licitações, incluindo ainda os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, entre outros. 2.5. No caso dos autos, acerca da metodologia empregada para testes de impacto e resistência nas amostras de capacetes, o edital no item 8 do Anexo I descreve de forma pormenorizada como serão analisadas as amostras pela Comissão de Análise Técnica, o qual ficará encarregado da análise estrutural e operacional dos capacetes. 2.6. Da análise do Relatório da Administração, verifica-se que os testes de resistência, força e impacto das amostras de capacetes foram realizados em conformidade com o edital, resultando na aprovação do material pela comissão. Dessa forma, não se vislumbra a alegada ausência de conformidade com o Edital. 2.7. Quanto à alegação de



MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
CNPJ: 19.507.915/0001-16

Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000 | Cipó – BA

subjetividade da avaliação ocorrida, verifica-se que os testes feitos nos capacetes foram realizados simulando um confronto real, ou seja, uma situação hipotética que se aproxima da realidade. 2.8 . Quanto ao argumento de que o edital deveria ter mencionado a norma técnica NIJ STD 0106.01 adotada pelo Exército Brasileiro para os testes de eficiência balística do capacete, verifica-se a parte deixou de manifestar-se contra eventuais irregularidades no edital na fase destinada a essa finalidade, por meio de pedidos de esclarecimento e de apresentação de impugnação do edital. 3. Da alegação de ausência das notas fiscais das amostras. 3.1. A relação de documentos descritos nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8 .666/93 é taxativa. 3.2. Obviamente em nenhum momento nos artigos supracitados ou em qualquer outro da Lei 8666/93 não há previsão de exigência da comprovação através de Nota Fiscal, ainda mais na fase licitatória, mesmo porque o pregoeiro poderá atestar a qualidade técnica das amostras de outras formas. 3.3. Inclusive, quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União entende que? é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8 .666/1993.? (Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4 .2013). 3.4. Assim, se as notas fiscais alegadas pelo apelante versarem sobre atestado de qualificação técnica, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não há a obrigatoriedade de apresentação na fase de habilitação. 3.5. Se as notas fiscais alegadas pelo apelante versarem sobre comprovação de transação comercial, também não há obrigatoriedade de apresentação na fase de habilitação. Isso porque, conforme bem salientou o magistrado a quo? não caberia exigir emissão de nota fiscal, visto que não houve fornecimento do produto, mas apenas entrega para fins de avaliação?. 3.6. Assim, resta afastada a alegação de ausência de apresentação das notas fiscais pela empresa vencedora na fase de habilitação. 4. Da prorrogação do prazo para entrega das amostras. 4.1. O edital é claro ao permitir a prorrogação do prazo para o envio das amostras conforme se verifica no item 8 .1.6 do edital ?8.1.6. A licitante convocada nos termos do item 8.1 e 8.1.2 deverá APRESENTAR as amostras à Seção de Procedimentos Licitatórios (...) no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogáveis através de solicitação devidamente justificada, contados a partir da convocação, aos cuidados do Sr. Pregoeiro, sob pena de ser desclassificada do certame". 4.2. A possibilidade de prorrogação de prazos existe exatamente em razão das diversas situações que podem acometer à licitante vencedora, como por exemplo: não ter em estoque a quantidade solicitada; não ter reserva de material; caso fortuito ou força maior e outros. 4.3. No caso dos autos, após a convocação inicial em 4/2/2022, houve duas prorrogações do prazo, com a entrega dos equipamentos para análise em 13/6/2022. 4.4. Observe que o Edital concedeu ao Administrador a possibilidade para promover a prorrogação do prazo de entrega das amostras de acordo com a sua discricionariedade e com a justificativa apresentada. 5. Da alegação de subcontratação. 5.1. A subcontratação é um instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. 5.2. Observe que a subcontratação pressupõe a existência de um contrato celebrado e que a Lei de Licitações não proíbe a sua utilização, desde que seja feita de forma parcial. Ou seja, os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais. 5.3. Ainda que seja permitido a subcontratação nos termos da Lei licitatória, o Edital do Pregão Eletrônico proibiu expressamente a subcontratação nos termos do item 15.6. 5.4. A licitante vencedora, em resposta ao questionamento, aduziu que? a KINETIC é a real fabricante do produto, e como diversos outros fabricantes, apenas utilizou partes que são produzidas por outro fabricante de outros produtos, o que é



MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
CNPJ: 19.507.915/0001-16

Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000 | Cipó – BA

permitido.? 5.5. O que se deve ter em mente é que, quase nenhuma empresa, seja de qualquer ramo, produz 100% de seu produto. É a conhecida cadeia produtiva. 5.6. Assim, o fato de o capacete ter parte de sua matéria prima oriunda de empresa chinesa diversa não o faz caracterizar uma subcontratação a ensejar a nulidade do Pregão realizado. 6. Da alegada ausência de documentos da fase de habilitação. Do Certificado de Registro, Retex e Apostilamento. 6 .1. Em resposta ao questionamento, o pregoeiro deixou claro que se trata de modalidade de licitação internacional, em que possibilita a participação de empresas estrangeiras, portanto, é facultada a apresentação dos mencionados documentos. 6.2. A Lei de Licitações permite que empresas estrangeiras forneçam documentos equivalentes ou similares aos exigidos para empresas nacionais (artigo 32, § 4º da Lei n. 8666/96). 6.3. No caso dos autos, a licitante vencedora apresentou documento similar, o qual foi aprovado pela Comissão de Análise Técnica, nos termos do artigo 32, § 4º da Lei 8.666/93. Assim, não há que se falar em violação aos termos do Edital. 7. Na hipótese, não cabe a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 8. Apelo improvido.

(TJ-DF 0718834-18.2022.8 .07.0018 1811160, Relator.: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 31/01/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/02/2024)

Verifica-se que, o Poder Judiciário em suas reiteradas decisões se mantém rígidas quanto à obediência às regras previstas no edital, privilegiando o princípio da vinculação ao edital, posto que, assim sendo, obedece aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e ao da própria segurança jurídica.

Para ilustrar a importância do princípio da isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Na presente situação concreta, a pregoeira até então descumpriu os princípios e regras legais exaustivamente elencados, quando habilita empresa que não atende às regras previstas o edital no curso do processo, sem nenhum fundamento legal, conforme comprovado na presente razões de recurso.

Por fim, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos, os quais são diretrizes principalmente perante aos Agentes Públicos detentores do poder/dever de decisão que, no âmbito de sua competência tenha a chance de rever e proteger o interesse público e, por consequência obtendo a proposta mais vantajosa para o Órgão da Polícia Militar da Bahia pelas razões alhures.



MARIA JOSE DOS REIS SANTANA

CNPJ: 19.507.915/0001-16

Rua Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.450-000 | Cipó – BA

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer que seja conhecido o presente recurso e, ao final, conceda-lhe provimento no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa FORMOSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, visto que, não atende a qualificação econômica financeira nos termos demonstrados desobedecendo às regras previstas no edital e ao que dispõe a lei geral de licitações.

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu EFEITO SUSPENSIVO, consoante previsto no artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Ilustre pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído à Autoridade Superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei n. 14.133/2021.

Que a decisão da Autoridade Superior seja auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Cipó - BA, 24 de novembro de 2025.

Maria José dos Reis Santana
Representante legal da Empresa

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE CIPÓ / BA

Tabellari: Kleistiny Celestino Fraga Carvalho
TEL: (75) 33130-2688 / e-mail: tabellionatocipo@gmail.com

Certifico e dou fé que a cópia é a reprodução fiel do documento apresentado. 2954

Em testemunho da verdade: Alina Ceija Do Nascimento, Escrevente Autorizada. A etiqueta só tem validade acompanhada do QR Code - CIPÓ - BA 6/8/2021. Valor do Ato: R\$ 5.40 Bônus: R\$ 2.81 Taxa: R\$ 2.79

2138.AB125936-4

SELO AUTENTICAÇÃO



Alina Ceija do Nascimento
Escrevente Autorizada
De Cipo-Ba
Tabelionato de Notas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PENAL		DATA DE EMISSÃO 02-08-2021	
POLEGAR DIREITO		NOME MARIA JOSÉ DOS REIS SANTANA	
ASSINATURA DO TITULAR Maria José dos Reis Santana		FUNÇÃO JUSTINIANO FRANCISCO DOS REIS	
CARTeira DE IDENTIDADE		ARMINDA MIRANDA DA CRUZ	
CARTeira DE IDENTIDADE		CIPÓ BA	
CARTeira DE IDENTIDADE		C.CAS. CM CIPÓ BA DS	
CARTeira DE IDENTIDADE		SEDE LV 802 FL 044 RT 000294	
CARTeira DE IDENTIDADE		979.314.115-87	
CARTeira DE IDENTIDADE		13-10-1964	
CARTeira DE IDENTIDADE		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
INSCRIÇÃO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
MARIA JOSE DOS REIS SANTANA**

MARIA JOSE DOS REIS SANTANA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 13/10/1964, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 979.314.115-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0978457013, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DUQUE DE CAXIAS, 48, CASA , CENTRO, CIPO, BA, CEP 48450000, BRASIL titular da empresa MARIA JOSE DOS REIS SANTANA, registrada Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29104936996, com sede Rua Duque de Caxias, SN, Loja;, Centro Cipó, BA, CEP 48450000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.507.915/0001-16, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que a diferença encontra-se integralizada da seguinte forma: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em moeda corrente do País.

ALTERAÇÃO DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA - O Empresário Individual passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

COMERCIO VAREJISTA DE UNIFORMES. FABRICACAO DE UNIFORMES. COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS. COMERCIO VAREJISTA DE ARTESANATOS. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO. COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS. SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE. SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO

ATIVIDADES ECONÔMICAS

4781-4/00 - comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.
1412-6/01 - confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê.
4789-0/05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
4789-0/01 - comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos.

Req: 81200000120698

mys-

Página | 1



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
INSCRIÇÃO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
MARIA JOSE DOS REIS SANTANA**

4755-5/01 - comércio varejista de tecidos.
4751-2/02 - recarga de cartuchos para equipamentos de informática.
4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral.
4712-1/00 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
4687-7/02 - comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão.
4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
9511-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Em face das alterações acima, consolida-se o instrumento de inscrição, nos termos da lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes;

**CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO
DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

MARIA JOSE DOS REIS SANTANA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 13/10/1964, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 979.314.115-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0978457013, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliada na RUA DUQUE DE CAXIAS, 48, CASA, CENTRO, CIPO, BA, CEP 48450000, BRASIL, resolve apresentar a consolidação do instrumento de inscrição do empresário individual, MARIA JOSE DOS REIS SANTANA, registrada Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29104936996, com sede Rua Duque de Caxias, SN, Loja:, Centro Cipó, BA, CEP 48450000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.507.915/0001-16.

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Empresário Individual tem como nome empresarial a seguinte firma MARIA JOSE DOS REIS SANTANA.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital destacado é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), integralizado da seguinte forma: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta Mil reais) em moeda corrente do País.

Req: 81200000120698



Página | 2



Certifico o Registro sob o nº 98153827 em 26/01/2022
Protocolo 226952576 de 26/01/2022
Nome da empresa MARIA JOSE DOS REIS SANTANA NIRE 29104936996
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 194379211539600
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
INSCRIÇÃO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
MARIA JOSE DOS REIS SANTANA**

DA SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA – O Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, SN, LOJA, CENTRO, CIPO, BA, CEP 48.450-000.

DO OBJETO

CLÁUSULA QUARTA – O Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO VAREJISTA DE UNIFORMES. FABRICACAO DE UNIFORMES. COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS. COMERCIO VAREJISTA DE ARTESANATOS. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO. COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS. SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE. SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO

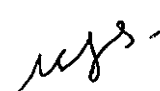
ATIVIDADES ECONÔMICAS

4781-4/00 - comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.
1412-6/01 - confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê.
4789-0/05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
4789-0/01 - comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos.
4755-5/01 - comércio varejista de tecidos.
4751-2/02 - recarga de cartuchos para equipamentos de informática.
4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral.
4712-1/00 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
4687-7/02 - comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão.
4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
9511-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - A empresa iniciou suas atividades em 13/01/2014 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Req: 81200000120698


Página | 3



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
INSCRIÇÃO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
MARIA JOSE DOS REIS SANTANA**

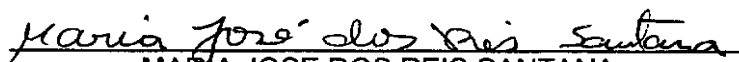
DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA – O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

Cipó-BA, 24 de janeiro de 2022.

Cipó - BA


MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
CPF 979.314.115-87

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE CIPÓ / BA
Tabela: Klesiany Celestino Fraga Carvalho
TEL.: (75) 9.9130-2668 / e-mail: tabelariocipob@gmail.com

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de MARIA JOSE DOS REIS SANTANA

Em testemunho da verdade: Alma Cene Do Nascimento, Escrevente Autorizada. A presente só tem validade acompanhada do QR Code do CIPÓ - BA 25/1/2022. Valor do Ato: R\$ 6.00 Emissão: R\$ 2.60
Taxa: R\$ 3.10

2136.AB133268-1

SELO RECONHECIMENTO

Alma Cene Do Nascimento
Escrevente Autorizada
Tabelionato de Notas
De Cipó-BA



Req: 81200000120698

Página | 4



Certifico o Registro sob o nº 98153827 em 26/01/2022
Protocolo 226952576 de 26/01/2022
Nome da empresa MARIA JOSE DOS REIS SANTANA NIRE 29104936996
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 194379211539600
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

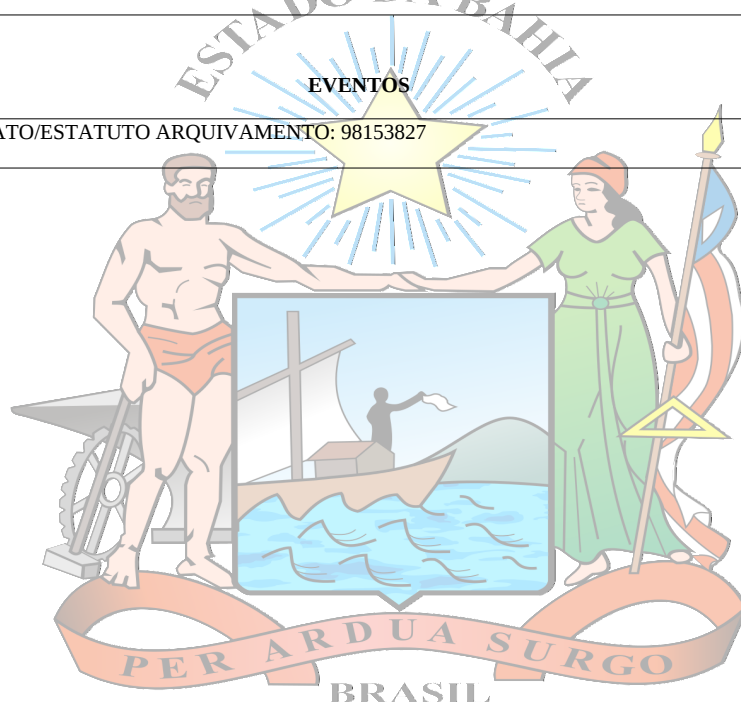
NOME DA EMPRESA	MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
PROTOCOLO	226952576 - 26/01/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29104936996
CNPJ 19.507.915/0001-16
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/01/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98153827 DE 26/01/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 26/01/2022

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98153827



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

26/01/2022

Certifico o Registro sob o nº 98153827 em 26/01/2022

Protocolo 226952576 de 26/01/2022

Nome da empresa MARIA JOSE DOS REIS SANTANA NIRE 29104936996

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 194379211539600

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

TERMO DE ABERTURA

DIARIO

Nº de Ordem 1

Contém este livro 8 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 8 e servirá de DIARIO nº 1, referente ao período compreendido entre 31/12/2023 a 31/12/2023 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: FORMOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Endereço: COMUNIDADE POVOADO SITIO DO MEIO, 02 - RUA DA ESTACAO
Bairro: ZONA RURAL
C.E.P.: 48180000
Cidade.: ENTRE RIOS / BA

Registrada na JUCEB sob nº 29206414590 e arquivado em 02/05/2011.
Inscrição Estadual nº 255119730 e C.N.P.J. nº 13669269000107

ENTRE RIOS/BA, 31 de Dezembro de 2023

JOSIARA DA TRINDADE SILVA CARVALHO
CONTADOR
C.P.F.:81971397504
R.G.:0994185766 SSP BA
C.R.C.:046666

FORMOSA COMERCIO E SERVICOS LTDA
C.N.P.J.:13669269000107



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=J1OD56K1TVZLI fsgK7RVWQJcfHYhp3DHskx_BnxdgYbeftXtKSG9LcUw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 13669269000107-FORMOSA COMERCIO E SERVICOS LTDA|81971397504-JOSIARA DA TRINDADE SILVA CARVALHO



TERMO DE ABERTURA

DIARIO

Nº de Ordem 2

Contém este livro 7 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 7 e servirá de DIARIO nº 2, referente ao período compreendido entre 10/12/2024 a 10/12/2024 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: FORMOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Endereço: COMUNIDADE POVOADO SITIO DO MEIO, 02 - RUA DA ESTACAO
Bairro: ZONA RURAL
C.E.P.: 48180000
Cidade.: ENTRE RIOS / BA

Registrada na JUCEB sob nº 29206414590 e arquivado em 02/05/2011.
Inscrição Estadual nº 255119730 e C.N.P.J. nº 13669269000107

ENTRE RIOS/BA, 10 de Dezembro de 2024

JOSIARA DA TRINDADE SILVA CARVALHO
CONTADOR
C.P.F.:81971397504
R.G.:0994185766 SSP BA
C.R.C.:046666

FORMOSA COMERCIO E SERVICOS LTDA
C.N.P.J.:13669269000107



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=J1OD56K1TVTDQ_jRZ7-c04bHwCFEM8BA43cXcCF15r4NpXHDjCFig
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 13669269000107-FORMOSA COMERCIO E SERVICOS LTDA|81971397504-JOSIARA DA TRINDADE SILVA CARVALHO

